



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13984-000.389/93-27

LADS/

Sessão de 18 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.694

Recurso nr.: 87.399 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : CODIPEÇAS - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A procura da tutela jurisdicional, em ação declaratória, precedida de depósito do valor questionado, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, e desistência do recurso acaso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FERMAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13984-000.389/93-27

RECURSO NR.: 87.399

ACORDÃO NR.: 101-89.694

RECORRENTE : CODIPEÇAS - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CODIPEÇAS - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 1.247.044,38 UFIRs.

A exigência se refere a COFINS do período de apuração de 30/04/92 a 30/09/93, incidente sobre a receita com venda de mercadorias e serviços.

Inconformada, a autuada interpôs a impugnação de fls. 58/63, onde alega, em síntese, que a exigência formulada no Auto de Infração é improcedente, uma vez que está discutindo a constitucionalidade da contribuição para COFINS, através de ação própria junto à 6a. Vara da Justiça Federal da Capital da República, tendo, inclusive, efetuado regularmente o depósito dos valores questionados. Assim, se diferenças houvessem nesses valores, por certo, teria havido a intervenção do Douto Procurador, apontando-as, como não houve, é de se entender que os valores levados a depósito estão corretos.

Após a informação fiscal de fls. onde foi proposta a manutenção integral da exigência, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 85/88, julgando o lançamento procedente, ao fundamento de que:

- a alegação de inconstitucionalidade não pode ser opinável na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência, o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional;
- a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN;

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO NR. 13984-000.389/93-27

ACORDÃO NR.: 101-89.694

- verifica-se pelos demonstrativos constantes dos autos que a contestante não efetuou depósito do montante integral do crédito tributário, no período de 04/92 a 09/92, razão pela qual, a parcela depositada, conforme resulta demonstrado não deve ter a exigibilidade suspensa ante a ação judicial;

Isto posto, conheceu da impugnação, por tempestiva, e na forma da lei para, no mérito, indeferir-la, determinando que se prossiga na imediata cobrança do crédito cuja exigibilidade não está suspensa, por medida judicial/deposições, discriminado no demonstrativo de fls. 80/81 (fatos geradores 04/92 a 09/93-Valor originário de contribuição 586,29 UFIR).

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 94/99, no qual é reproduzida, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório.

fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13984-000.389/93-27

ACORDÃO NR. 101-89.694

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme relatado, a decisão recorrida foi no sentido de conhecer da impugnação, por tempestiva, e na forma da lei para, no mérito, indeferir-la, prosseguindo-se na imediata cobrança do crédito, cuja exigibilidade não está suspensa por medida judicial/depósitos, discriminado no demonstrativo de fls. 80/81 (fatos geradores 04/92 a 09/93 - Valor originário da contribuição 586,29 UFIR).

Informa a Recorrente que está discutindo a constitucionalidade da contribuição para a COFINS, através de ação declaratória precedida de depósito dos valores questionados, junto à 6a. Vara da Justiça Federal da Capital da República.

Assim sendo, foi transferido ao judiciário a apreciação e julgamento da questão posta, não cabendo a este Conselho pronunciar-se sobre a mesma.

A procura da tutela jurisdicional em ação declaratória, precedida de depósito, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, e desistência de recurso acaso interposto, consoante disposição contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.389/93-27

ACORDÃO NR. 101-89.694

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso, face a opção pela via judicial para apreciação e julgamento da matéria.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996

Francisco

Assinatura manuscrita de Francisco de Assis Miranda, escrita em tinta preta, com uma letra 'F' inicial muito grande e decorativa.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR